



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020436/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.350 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CD TEC SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade judicante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INSTITUTO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O instituto da relevação da multa pela correção da falta, que, a rigor, era previsto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi revogado pelo Decreto nº 6.032/2007 e, portanto, não é mais aplicável em relação aos lançamentos posteriores à respectiva alteração legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.259.404-2, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, do que resultou na aplicação da multa com fundamento no artigo 32-A, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66, a qual, no final, restou fixada em R\$ 500,00 (fls. 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 6, a autoridade entendeu por lavrar o correspondente Auto com base nos motivos abaixo transcritos:

“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Conforme verificado através do exame dos documentos apresentados trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n.º 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 0 11.941, de 27.05.2009 e art. 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 0 3.048/99, porque a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, remunerações pagas a segurados empregados e contribuinte individual empresário.

2. A empresa apresentou a GFIP com informações incorretas e/ou omissas de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Previdência Social, relativo ao período de 01/2004 a 02/2008, conforme discriminado a seguir e em anexos:

- nas competências 02 a 02/2008, omitiu parcelas pagas a seus empregados a título de “Auxílio Alimentação”, sem estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT;
- nas competências 01 a /2004 a 10/2007, omitiu parcelas pagas aos empregados a título de “Assistência Médica”, sem contudo abranger todos os empregados e dirigentes da empresa;
- nas competências 08/2004 a 03/2005; 05/2005; 10/2005; 12/2005; 05/2006; 09/2006; 11/2006 e 01/2007 a 12/2007 - omitiu valores pagos a título de Cartão de Crédito;
- nas competências 07 a 10/2007 - declarou GFIP como optante pelo SIMPLES, tendo sido excluída em 01/10/2007.”

A empresa foi notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 109/114 em que suscitou, em síntese, (i) a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em período posterior ao prazo de validade do MPF e, ainda, (ii) a aplicação do instituto da relevação da multa nos termos do artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 129/137, a 7ª Turma

da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA MAIS BENÉFICA.

No caso de alteração da legislação, a multa deve ser aplicada, observando-se a norma mais benéfica ao contribuinte, conforme comando do art. 106, II, “c” do CTN.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

O instituto da relevação da multa, pela correção da falta, foi revogado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2010 (fls. 141) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 142/148, protocolado em 11/01/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Da circunstância atenuante:

- Que ainda que tenha ocorrido a revogação do artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 o qual dispunha sobre a relevação da multa, o fato é que tal dispositivo deve ser aplicado ao caso concreto, já que o ato não estava

definitivamente julgados, nos termos do artigo 115 do CTN, e, no caso, foram pretensamente praticados no período de 01/2004 a 02/2008.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que acórdão recorrido seja reformado e que, ao final, a autuação fiscal seja declarada insubsistente.

Conforme se pode observar da análise das alegações formuladas, reconheça-se que a empresa recorrente acabou replicando as mesmas alegações e fundamentos constantes da impugnação no que diz respeito à aplicação do instituto da relevação da multa o qual, a rigor, encontrava-se disposto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou de tais alegações, entendo por adotar, aqui, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015¹.

Passarei a reproduzir, abaixo, a decisão de piso nos pontos que aqui nos interessam. Confira-se:

“A empresa incorreu na infração ao disposto ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Medida Provisória 449, de 2008, abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV- declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Conforme relatório fiscal e anexo de fls. 04/33, a empresa autuada entregou as GFIP das competências de 01.2004 a 10.2007, sem declarar as verbas pagas aos seus segurados a título de Alimentação, Assistência Médica e Cartão Exc Card, consideradas integrantes da base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme disposições contidas no art. 28 da Lei nº 8.212 de 1991.

A Fiscalização também considerou como infração neste Auto de Infração, a informação de que a empresa era Opção pelo SIMPLES, de 07.2007 a 10.2007, mesmo tendo sido excluída do sistema a partir de 01.07.2007, tais erros ensejaram a lavratura do presente auto por descumprimento ao disposto na legislação transcrita no item anterior.

De acordo com a tabela de fls.33, a multa foi aplicada conforme o disposto no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212 de 1991, incluído pela MP nº 449, de 04.12.2008, sujeitado a multa ao limite estabelecido no §3º, inciso II, conforme abaixo reproduzido:

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fiado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas; (..)

II - de R\$ 20, 00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Embora as infrações descritas no relatório fiscal tenham sido verificadas no período de 01.2004 a 10.2007, a multa foi aplicada pela Fiscalização, somente na competência 07.2007, no limite mínimo, de R\$ 500,00, capitulada na legislação atual, art. 32-A da Lei nº 8.212/91, por ser a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme planilha de cálculo de COMPARAÇÃO DE MULTAS, fls. 34/37.

Quanto ao pedido de relevação da multa contido no art. 291 do RPS, cumpre lembrar que o referido benefício foi revogado em 13.01.2009, data da publicação do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009. Para os Autos de Infrações lançados posteriormente a esta data, não mais se aplica o benefício da relevação da multa, apesar de a infração capitulada no presente Auto se referir à competência 07.2007. O lançamento foi constituído em 16.12.2009, com ciência do sujeito passivo em 04.01.2010, portanto, ao tempo da lavratura da penalidade, o instituto da relevação da multa não mais existia na legislação previdenciária, não podendo ser aplicado ao presente caso.

A título de elucidação, mesmo que o instituto da relevação não tivesse sido revogado, a empresa não teria direito ao benefício, pois não corrigiu a falta apontada no Auto de Infração. Assim, totalmente improcedente o pedido de relevação da multa formulado.”

Com efeito, entendo pela impossibilidade de aplicação do instituto da relevação da multa tal qual dispunha o artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, já que o instituto foi revogado pelo Decreto nº 6.032, de 2007. E ainda que assim não fosse, note-se que a empresa não havia corrigido a falta apontada no auto de infração, tal como restou bem observado pela autoridade julgadora de piso.

Desse modo, o lançamento aqui discutido deve ser mantido pelas razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade julgadora de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega